



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 552/01
SESSÃO DE 22.11.2001 **2ª CÂMARA**
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001248/99 **AI:1/98.09867**
RECORRENTE: CEJUL
RECORRIDO: MOREIRA E HOLANDA LTDA.
CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: ICMS – EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS- Auto de infração julgado **NULO** por inobservância ao disposto no art. 31, parágrafo único e art. 878 inciso IV, alínea K do Decreto 24.569/97. Relativamente à realização do Arbitramento do montante sobre o qual incidirá o imposto, tendo em vista que o autuante somente indicou o valor da multa em UFIR. Decisão amparada no artigo 32 da Lei 12.732/97. DEFESA TEMPESTIVA. RECURSO DE OFÍCIO.

RELATÓRIO:

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado por Extravio de 889 Notas Fiscais de Venda ao Consumidor

A penalidade pecuniária foi estipulada em 44.450 UFIR"s.

Constam as fls. 05 e 06 os Termos de Início e Conclusão de Fiscalização. E as fls. 07 o Comunicado de Extravio de Documentos Fiscais pela empresa.

Tempestivamente a autuada apresentou defesa.

Foi solicitada uma perícia técnica no sentido de ser verificado o motivo de não ter sido realizado o arbitramento previsto na Legislação, tendo o agente do fisco informado que adotou a UFIR em face da necessidade de adotar um só critério para o cálculo da multa.

A resposta apresentada pelo agente do fisco em atendimento a solicitação de informação da perícia, não justifica a falha do autuante, pela não realização do arbitramento, já que o nobre auditor tinha a sua disposição todos os elementos para proceder o arbitramento da base de cálculo nos termos previstos nos dispositivos pertinente à matéria.

Diante do fato, a julgadora singular não atribuiu validade ao auto de infração exarado, por apresentar o mesmo imperfeições, visto não ter obedecido os preceitos da legislação, que estabelece a necessidade de arbitramento, e somente na impossibilidade deste, o cálculo deverá ser feito em UFIR, de acordo com o que dispõe os artigos 31, parágrafo único e 878, inciso IV, alínea "K" do Decreto 24.569/97.

Sem julgamento do mérito, optou acertadamente pela nulidade do feito fiscal.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Da análise dos autos, emerge o entendimento de que a decisão proferida em 1ª instância, declarando a nulidade absoluta da infração em tela, não merece nenhum reparo.

De acordo com o art. 31, parágrafo único do Decreto 24.569/97:

" Na hipótese de extravio de documento fiscal pelo contribuinte a autoridade fazendária arbitrará também o montante sobre o qual incidirá o imposto, tomando por referência o valor médio ponderado

por documento de uma mesma série emitido no período mensal imediatamente anterior, ou na sua falta, pela imediatamente posterior, em que tenha havido movimento econômico, multiplicando o resultado obtido pela quantidade de documentos fiscais extraviados.”

De acordo com a análise dos autos, verifica-se que a situação configura-se perfeitamente ao presente processo, tendo o agente do fisco deixado de cumprir as determinações legais, preferindo a aplicação da pena em UFIR's , que segundo determinação legal só será utilizada quando não houver possibilidade de arbitramento .

Ocorre que da análise de todo o processo, especialmente a informação fiscal anexa as fls. 22 verifica-se que o agente do fisco tinha a sua disposição os elementos suficientes, para proceder o arbitramento nos termos previstos no dispositivo pertinente a matéria, já que estava de posse dos documento fiscais atinentes aos meses anteriores e posteriores ao extravio.

Desse modo, não agindo na forma como estabelecido na legislação, a ação fiscal ficou maculada, tornando o atuante impedido para efetuar o lançamento fiscal, nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97, já que a norma que disciplina a matéria não lhe autorizava a decidir qual a penalidade a ser aplicada na situação, discutida nos autos.

Assim, sugiro o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão singular, que pugnou pela nulidade do feito.

É O VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de Julgamento de 1ª Instância e Recorrido Moreira e Holanda Ltda.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª instância, de acordo com o parecer da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 12 de dezembro de 2001.


Nabor Barbosa Meira
Presidente


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator


José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Francisco das Chagas Aragão
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Benone Vieira da Silva
Conselheiro


Fco. José de Oliveira Silva
Conselheiro


Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado